



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 3º e à alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º; e acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I –

a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou

.....

II –

a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;

.....

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas “a” e “b” para o disposto neste inciso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755/2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos,



além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O Art. 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no país e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da Lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

